

ARTIGOS

Espaço, memória e territorialidade: as terras indígenas em SC

Clovis Antonio Brighenti, Osmarina de Oliveira***

Resumo

A partir das categorias territorialidade, espaço e memória buscamos explorar a etnografia indígena em Santa Catarina, na tentativa de compreender os conflitos atuais pela posse das terras. Esse texto se propõe a compreender historicamente as bases que fundamentaram as relações e que criam ideologicamente e na prática os alicerces para negar ao indígena a condição de cidadão e negar, acima a tudo, a condição de indígena e o direito às terras coletivas. Pretendemos analisar como a filosofia positivista buscou tornar o indígena categoria transitória. Compreender como a legislação, que garantia ao indígena o direito à terra, foi burlada pelo Estado de Santa Catarina, repassando às companhias de colonização o direito de revender essas terras aos agricultores, gerando as tensões contemporâneas. São disputas sobre memórias e territorialidades.

Palavras-chave: territorialidade; memória; espaço; indígena.

Introdução

Esse artigo se propõe a explorar as questões envolvendo as redefinições das terras indígenas em Santa Catarina a partir do debate sobre espaço, memória e territorialidade. Analisar essas três categorias é fundamental para compreender o movimento indígena nesse estado e os conflitos advindos com a reconquista de alguns 'espaços de memória'. Compreender a territorialidade a partir da história e da memória indígena é condição primeira para entender os conflitos pela posse das terras. Essas categorias ajudam a perceber que os conflitos não são contemporâneos, remetem a uma contextualização histórica de ocupação do território, de espaços de sociabilidades e de relações destruídas e construídas historicamente. Também apontam para a resistência e a conquista da cidadania que remete a uma reterritorialização.

Alguns espaços reivindicados hoje e em vias de serem devolvidos às comunidades indígenas devem ser compreendidos dentro de uma dinâmica mais ampla que a ação do Estado Brasileiro e/ou dos Indígenas. Conforme explica Oliveira (1998, p. 09)

a criação de uma terra indígena não pode ser explicada por argumentos e evidências etnohistóricas, nem se reporta apenas às instituições e costumes tradicionais daqueles que sobre elas exerce sua posse. Seu delineamento ocorre em circunstâncias contemporâneas e concretas, cuja significação precisa ser referida a um quadro sempre relativo de forças e pressões adversas, contrabalançadas por reconhecimento de direitos e suporte político, não correspondendo de modo algum à livre e espontânea expressão da vontade dos membros dessa coletividade. Ademais, tal manifestação jamais terá um caráter estático e final, modificando-se segundo os contextos históricos e as conjunturas políticas locais, variando inclusive em suas afirmações internas e de acordo com os diferentes projetos étnicos ali desenvolvidos.

Essas forças e pressões adversas, a que se refere Oliveira, são relações permeadas de conflitos e tensões. Identificamos conflitos de natureza histórica e ideológica. Temos a tarefa de compreender

inicialmente que a ocupação das terras indígenas pelos não-indígenas¹ significava para o pensamento dominante da época, embasado na filosofia positivista, a superação de um estágio atrasado, de preguiça, de inferioridade e passava para a condição de desenvolvimento, progresso, trabalho e civilização. Segundo o pensamento positivista, as sociedades estavam ordenadas em categorias evolutivas. Aplicado para o caso brasileiro, no extremo mais evoluído estavam os descendentes de europeus, brancos, e no outro extremo os indígenas. Ocupar e produzir nas terras que anteriormente serviam de habitat para povos indígenas significava varrer a história e a memória. Ações violentas de expulsão de indígenas de seus territórios, mesmo que não amparadas pela legislação em vigor, eram legitimadas diante da sociedade. Esses novos ocupantes recriaram o espaço e refizeram sua história, de modo que hoje, ao terem que deixar esses locais, sentem-se desprotegidos pela memória e traídos pela história.

Nessa análise, tem significativa contribuição Little (1994, p.11) que observou caso semelhante nos EUA, na disputa territorial entre indígenas Lakota e não-indígenas. Para esse autor “cada um dos diferentes tipos de movimento humano cria sua própria história e, portanto tem uma forma própria de memória coletiva. (...) Cada povo deslocado procura, de uma ou outra forma, sua realocação no espaço”. Temos duas coletividades, indígenas e não-indígenas, com memórias incompatível, separadas por um pensamento filosófico positivista, que não permitia coexistirem, necessitava eliminar uma para prosperar o outro. A realocação no espaço, identificada por *Little*, não pode ser vista isenta de violência institucionalizada.

A devolução das terras aos indígenas deverá ser feita mediante indenização aos que se sentirem lesados pelo processo². Independentemente do montante a ser pago a título de indenização, o ocupante não-indígena reluta com maior empenho para não ver reconhecido o direito indígena, embora utilize o argumento de que deseja permanecer no espaço. Essa afirmação é confirmada na

comparação com outros contextos em que cidades, comunidades e vilas precisam deixar o local em função de uma obra pública ou particular³. Nesses casos, percebe-se que, apesar de memória e da identificação com o local, não há resistência em deixar as terras, porque no geral o empreendimento está associado à idéia de progresso. A luta indígena pela recuperação das terras faz emergir memórias adormecidas, traz à tona violências que nem todos desejam revê-las. No caso em análise, as lutas indígenas em Santa Catarina, mais do que reterritorialização, incidem sobre o imaginário, sobre consciências, sobre memórias ocultadas. O caminho é sempre tortuoso, complexo e dolorido, porém necessário.

A luta não é apenas pela posse das terras, a disputa dá-se sobre memórias coletivas em que o tempo é totalmente distinto para as partes envolvidas. Enquanto que para os não-indígena a referência temporal 50 ou 100 anos é um argumento forte para exigir pertencimento e memória. Para os indígenas, é uma pequena parcela de um outro tempo, não linear, nem balizado pelas justificativas metodológicas das leis e justiça brasileira, mas incide sobre práticas, saberes e memórias milenares transmitidas na oralidade.

As tentativas de desqualificar as provas da ocupação tradicional é uma constante, especialmente quando se refere ao povo Guarani. Na faixa litorânea, o argumento fundamenta-se na separação das ocupações Carijó e Guarani, como se fossem culturas distintas⁴; no oeste do estado, a tentativa é de desqualificar a existência pretérita desse povo na região, argumentando que a toponímia Guarani nada mais é do que um capricho do colonizador ao transferir seu projeto de colonização. No entanto, provas materiais⁵, menos essenciais no processo de identificação e delimitação de terra indígena, mas fundamentais na compreensão da ocupação indígena, cada vez mais vêm provar a longevidade e a extensa presença Guarani em praticamente todo o estado de Santa Catarina. Depoimentos orais também vêm demonstrando que havia inúmeras aldeias Guarani em Santa Catarina e em tão pouco tempo

não restou nenhuma, por terem sido expulsos⁶. Os indígenas mais velhos são memórias vivas e testemunhas dessa violência.

Esse artigo propõe-se a compreender historicamente as bases que fundamentaram essa relação e que criaram mecanismos para negar ao indígena a condição de cidadãos e, acima a tudo, negar a condição de indígenas. Pretendemos analisar as tentativas de tornar o indígena transitório e como a legislação foi burlada gerando as tensões contemporâneas. São injustiças históricas que estão sendo revistas. Os sujeitos do processo assumem sua condição de sujeitos e buscam demonstrar que a reconciliação com a história não se faz pelo esquecimento.

A transitoriedade do indígena no Brasil Republicano

Compreender o pensamento sobre o indígena que fundamentou o Brasil republicano a partir da segunda metade do século XIX (ainda no Brasil Império), início do século XX, sob a égide do positivismo, é crucial para compreender os conflitos atuais. Foi nesse período que os indígenas perderam os últimos territórios autônomos no sul do Brasil. Esses territórios vão ser gradativamente ocupados por imigrantes europeus e descendentes até chegar a uma situação insustentável para a imagem do Brasil no exterior⁷. As denúncias de maus tratos e violência contra o indígena repercutiam negativamente ao ponto do Brasil se ver forçado a decidir por uma política para o indígena. Internamente, no Brasil, estava em debate o que fazer com os indígenas resistentes. Havia os que defendiam a simples eliminação para desinfestar os sertões; outros que defendiam a incorporação na comunhão nacional. Para os estadistas, a segunda alternativa parecia mais viável, embora na prática prevalecesse a desinfestação. Cunha (1992, p.134) argumenta que “este debate, cujas conseqüências práticas não deixam dúvidas, trava-se frequentemente de forma toda teórica, em termos da humanidade ou animalidade dos índios”.

O indígena “bravo” que deveria ser eliminado era o Tapuia, nome genérico dado aos indígenas não Tupi. Foram considerados Tapuias os Botocudos ou Xokleng que viviam no leste do estado de Santa Catarina e os Kaingang dos campos sulinos e oeste de São Paulo, dentre outros. Territórios para onde estavam sendo criadas as condições para assentamento de imigrantes, na sua grande maioria colonos que ocupariam as terras como proprietários. Diferentemente do interior de São Paulo, para onde levas de imigrante iriam trabalhar nos cafezais. Para o Império brasileiro os indígenas da costa, como os Guarani, já estavam extintos ou integrados, apareciam apenas na literatura, poesia e na arte brasileira, como uma auto-imagem do Brasil. É o índio caricaturado, dos monumentos e alegorias. Todavia, os Botocudos ainda estavam presentes, uma presença incômoda para as pretensões brasileiras de ocupação dos sertões. A distinção entre Botocudos e Tupi-Guarani também se fazia presente na política de definição de terras. Enquanto que para os Botocudos foi necessário reservar alguns espaços mínimos de terra, para afastá-lo das frentes de ocupação, o Guarani foi ignorado em sua realidade e em sua condição incômoda de indígena. Considerados “incorporados”, já não se fazia necessário garantir terras para sua sobrevivência.

A política indigenista adotada pelo estado brasileiro, já no final do século XIX, início do século XX, tinha por objetivo desobstruir as terras dos temíveis Botocudos, liberando-as para os colonos e, conseqüentemente, resolvendo “o problema índio”. O Brasil passava a ser uma única nação, impondo uma política com dois aspectos básicos: a tutela⁸ e a integração.

Em relação ao poder tutelar, Lima (1995, p. 43) comenta que era “uma forma reelaborada de uma guerra, ou, de maneira muito mais específica, do que se pode construir como um modelo formal de uma das formas de relacionamento possível entre um ‘eu’ e um ‘outro’, afastado por uma alteridade (econômica, política, simbólica e espacial) radical, isto é, a conquista, cujos princípios primeiros se repetem – como toda repetição, de forma diferenciada – a cada

pacificação". Essa guerra, a que se refere Lima, era a estratégia da administração, que visava sedentarizar povos que resistiam ao invasor, reservando uma minúscula parte de seu território para fixá-los e liberar as terras para o não-indígena. Locais previamente definidos, controlado e fiscalizado por agentes federais, onde seriam doutrinados pela administração oficial através do trabalho e da escolarização.

Mas o poder tutelar não seria perpétuo, estava previsto um término que ocorreria quando os povos indígenas estivessem "incorporados à comunhão nacional". Sobre a temporalidade do regime tutelar esclarece o jurista Souza Filho (1994, p.160):

[...] este regime tutelar fica sujeito à lei especial e cessará na medida em que os índios forem se adaptando à civilização do país. Este Código sedimenta juridicamente os preconceitos do século anterior de que os índios estavam destinados a desaparecer, submersos na "justa, pacífica, doce e humana" sociedade dominante. Tal como El-Rei, no começo do século XIX, a República do século XX se oferece aos índios como tábua de salvação à sua ignota existência; somente que a lei o diz, agora, envergonhadamente, sem a clareza da lei imperial, [e] deixa apenas sugerido que os índios se acabarão um dia.

A tutela se convertia em atitudes e práticas políticas, "o melhor produto da dinâmica tutelar seria, talvez, a figura das reservas indígenas, i.é., porções de terras reconhecidas pela administração pública, através de seus diversos aparelhos como sendo de posse de índios e atribuídas, por meios jurídicos, para o estabelecimento e a manutenção de povos indígenas específicos" (LIMA, 1995, p.76). Na tutela está a fundamentação para a manutenção do viés da integração dos índios à comunhão nacional. Os povos indígenas eram considerados como grupos transitórios. A criação de reservas indígenas e toda a estrutura de 'proteção' era considerada apenas uma etapa no processo evolutivo que culminaria com o seu desaparecimento. Os indígenas passariam por etapas de humanização, através da religião católica e a educação escolar, e do trabalho agrícola, até atingir um patamar superior considerado

'civilização'. Essa interpretação é destacada por Cunha (1992, p.135), ao afirmar que "no século XX, outra variante ainda desse mesmo ideário seria a crença na inexorabilidade do "progresso" e no fim das sociedades indígenas". Para dar conta dessa política é criado um órgão federal, o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacional – (SPILTN), que mais tarde lhe seria subtraída a tarefa de Localização de Trabalhadores Nacional, ficando apenas com Serviço de Proteção aos Índios - SPI.

O SPI foi criado pelo Decreto nº 8.072, de 20 de Julho de 1910, e inaugurado em 7 de setembro do mesmo ano. Previa uma organização que, partindo de núcleos de atração de índios hostis e arredios, passava a povoações destinadas a índios já em caminho de hábitos mais sedentários e, daí, a centros agrícolas onde, já afeitos ao trabalho nos moldes rurais brasileiros, recebiam uma gleba de terra para se instalarem, juntamente com sertanejos. Esta perspectiva otimista fizera atribuir, à nova instituição, tanto as funções de amparo aos índios quanto a incumbência de promover a colonização com trabalhadores rurais. Os índios, quando para isso amadurecidos, seriam localizados em núcleos agrícolas, ao lado de sertanejos (RIBEIRO, 1970, p. 137-38).

Como os indígenas eram considerados transitórios, o próprio órgão indigenista também o seria, conforme previa o Ministro da Agricultura, Pedro de Toledo, em ofício dirigido ao Ministro da Guerra, em novembro de 1911: o "... Serviço de Proteção aos Índios é por sua natureza transitório e, por isso, diferente do de Localização de Trabalhadores Nacionais" (LIMA, 1995, p.134). O SPI, através de sua diretoria, via no indígena um ser inútil que atrapalhava o progresso: "[...] (eram) Indígenas selvagens, isto é – brasileiros reduzidos à condição de brutos, inúteis a si e à coletividade e, o que é mais, entravando, em mais de um ponto, o aproveitamento da terra e das forças naturais..." (SPILTN, apud Lima, 1995:120). Mas por sua obrigação política e principalmente pelo embasamento humanitário de sua fundação, reconhecia que esses povos estavam "...sendo exterminados barbaramente, como feras, por pseudocivilizados sem consciência e sem alma, a quem o índio

involuntariamente prejudicava (sic) na tranqüillidade e na cobiça” (Idem).

Para que os indígenas não permanecessem inúteis à nação brasileira, o SPI deveria desenvolver atividades agrícolas nas terras reservadas para ensinar-lhes a trabalhar. Com tal propósito, esse órgão é transferido para o Ministério da Agricultura, através do decreto nº 1736, de 03/11/39 (Ibidem, p.286): “(...) o problema da proteção aos índios se acha intimamente ligado à questão de colonização, pois se trata, no ponto de vista material, de orientar e interessar os indígenas no cultivo do solo, para que se tornem úteis ao país e possam colaborar com as populações civilizadas que se dedicam às atividades agrícolas”. Para transformar esses indígenas pacificados em trabalhadores rurais, foram criados Centros Agrícolas, em vários estados, especialmente no Rio Grande do Sul, conforme o Relatório do Ministério da Agricultura Indústria e Comércio: “(...) como se vê, não resta ao Serviço mais do que localizar em centros agrícolas os índios do Rio Grande do Sul, a fim de transformá-los em trabalhadores nacionais” (LIMA, 1995, p.128).

Nessa perspectiva não era necessário garantir aos indígenas grandes extensões de terras, apenas reservar locais onde pudessem ser convertidos em trabalhadores agrícolas – campesinato indígena⁹. Nos locais onde, na visão do Estado, havia terras reservadas em excesso para a população indígena. Estas foram sendo gradativamente reduzidas e os indígenas confinados em pequenas áreas, tendo alguns, inclusive, recebido títulos individuais, negando a forma coletiva de ocupação e conseqüentemente sua sobrevivência cultural. “O início da década de 50 foi bastante tumultuado para o SPI, sob forte pressão dos governadores do sul do país que procuravam ver aprovado o projeto de lei n.º 245, encaminhado pelo governador do Paraná, Moisés Lupion, com o objetivo de regularizar o artigo n.º 216 da Constituição Federal de 1946. O projeto propunha o loteamento de terras para famílias indígenas” (LIMA, 1998, p.186). Porém, as Constituições Federais de 1934, 1937 e 1946 reconheciam as terras indígenas como inalienáveis. Entretanto, os

estados federativos as utilizam para promover o assentamento de agricultores. A perspectiva de lotear terras para as famílias indígenas tinha como objetivo a redução das áreas reservadas no início do século XX e destinar esses lotes para as famílias de agricultores, ou seja, a 'reforma agrária' em terras indígenas evitava-se assim tocar nas terras do latifúndio. Conforme observou Maximiliano (apud CUNHA, 1987, p.92-93): "Governos estaduais concederam títulos de domínio de terras públicas ocupadas por indígenas; espertalhões compraram-nas por irrisórias quantias e expulsaram os ingênuos silvícolas. Providencialmente, portanto, a constituição de 1946 assegurou a permanência da posse, apenas, e assim mesmo com a vedação da transferência".

Com o fim do SPI e a criação da Funai (Lei nº 5.371, de 05 de Dezembro de 1967), essa perspectiva da integração dos povos indígenas continuou inalterada e foi externada com maior precisão na Lei Nº 6.001, de 19 de Dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio:

Art. 1º - Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e suas comunidades indígenas, com o propósito de **preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente** à comunhão nacional. (grifo nosso).

As reservas indígenas como 'cerco da paz'

Como vimos, a partir do século XIX, a questão indígena passa a ser tratada como uma questão de terras. Os indígenas serão menos essenciais como mão-de-obra, mas as terras que ocupam são potencialmente produtivas, gerando muitas disputas.

A principal lei que reconhecia o direito dos indígenas às terras foi o Alvará de 1º de Abril de 1680. Por este Alvará as sesmarias concedidas pela Coroa Portuguesa não podiam afetar os direitos originários dos índios sobre suas terras "primeiros e naturais senhores". É reconhecido ao indígena o direito originário sobre as terras congenitamente possuídas.

Posteriormente, a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, também conhecida como “Lei de terras” mantém o direito originário e manda reservar, das terras devolutas, as terras necessárias ao aldeamento dos índios.

Art.12. O governo reservará das terras devolutas as que julgar necessária:
1º para a colonização dos indígenas.

O decreto nº 1.318, de 30 de Janeiro de 1854, que regulamentou a Lei nº 601, trata assim as terras indígenas:

Art. 3º Compete à repartição geral das terras públicas:
§ 3º Propor ao governo as terras devolutas que devem ser reservadas:

1º para a colonização dos indígenas.

Art. 75. As terras reservadas para colonização de indígenas, e por eles distribuídas, são destinadas ao seu usufructo; e não poderão ser alienadas enquanto o governo imperial por acto especial não lhes conceder o pleno gozo dellas, por assim o permitir o seu estado de civilização.

A primeira constituição republicana, de 1891, repassava para os Estados o domínio das terras devolutas.

Art. 64. Pertencem aos estados as minas e terras devolutas situadas nos respectivos territórios, cabendo à União somente a porção de território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federaes.

Com esse artigo, muitos interpretaram que cessaria a obrigação de reservar terras devolutas para os indígenas. Visão totalmente equivocada, “enquanto não editassem os estados às respectivas leis de terras, continuariam em vigor as disposições da Lei nº 601, de 18 set 1850, e seu regulamento, pois, em Direito, é sabido que as leis se revogam ou expressamente ou pela edição de lei nova, que regule a mesma matéria. Ora, a Constituição de 1891 limitou-se a passar aos estados as terras devolutas, sem nada detalhar a respeito da sua destinação” (GAIGER,1985, p. 20).

O Jurista João Mendes Junior (1912, p.62) compartilha do argumento e observa que as terras devolutas passadas aos Estados não abrangiam as terras de domínios dos índios, que não eram devolutas.

Aos Estados ficaram as terras devolutas; ora, as terras do indigenato, sendo terras congenitamente possuídas, não são devolutas, isto é, são originalmente reservadas, na forma do Alvará de 1º de Abril de 1680 e por dedução da própria Lei de 1850 e do art. 24 § 1º do decreto de 1854; as terras reservadas para o colonato de indígenas passaram a ser sujeitas às mesmas regras que as concedidas para o colonato, de imigrantes, salvo as cautelas de orphanato em, que se acham os índios.

A forma que o Estado de Santa Catarina encontrou, para vender as terras aos colonos, foi através da concessão de grandes lotes a empresas colonizadoras e estas revender aos colonos. Conforme o Art. 12 § 1º da Lei 601, as terras ocupadas pelos indígenas não eram terras devolutas e, portanto, não poderiam ser vendidas, mas essas terras não foram respeitadas. Santos (1979, p.47-48) analisa da seguinte forma esse processo:

[...] as várias companhias de colonização que obtiveram concessões dos governos Federal e Estadual, ou adquiriram de terceiros grandes extensões de territoriais, esforçam-se de todas as maneiras para expulsar os caboclos e índios que viviam nessas áreas que eles tinham interesse. Não poucos atritos surgiram devido a essa maneira de agir, mas as reações dos índios sempre encontrou o desamparo das autoridades locais, quando não estaduais ou federais [...].

Explica-se assim porque não surgiram outros posto e reservas indígenas no oeste catarinense. Raciocinava-se que sendo os índios pouco numerosos, não sabendo aproveitar a terra e suas riquezas naturais, não era justo que atrapalhassem o “progresso” advindo com a colonização. E não poucos funcionários do SPI, no posto de Chapecó, na Inspetoria Regional sediada em Curitiba e na Capital Federal, acharam que era conveniente, senão lucrativo, colaborar e favorecer os empresários responsáveis pelas companhias de colonização e pelo esbulhamento do patrimônio territorial que caboclos e índios detinham.

Em 1951, a empresa de colonização Luce, Rosa & Cia solicita ao SPI a transferência das famílias Kaingang do toldo Chimbanguê para o Xaçecó, conforme telegrama do inspetor do SPI no Paraná e Santa Catarina, Deocleciano de Souza Nenê: "... segundo motivo atender pedido procurada empresa Luce Rosa para retirar índios margens Irani para PI Xaçecó caso direi relatório" (CIMI, 1984, p.73). No caso do toldo Imbu em Abelardo Luz, os Kaingang que resistiram foram levados amarrados: "O funcionário do SPI e responsável pelo Posto Chapecó Wismar da Costa Lima promoveu, em 1949, a transferência do cacique do Toldo Imbu e a remoção dos Kaingang daquelas terras. Foram transportados amarrados, sendo que essas terras já estavam garantidas pelo decreto do governo do Paraná de 1902" (Idem).

Outras terras ocupadas pelos indígenas foram totalmente vendidas a agricultores e os indígenas expulsos e/ou transferidas. A memória da violência persiste. Depoimentos confirmam a existência de inúmeras aldeias no litoral e oeste do estado, especialmente nas margens dos rios Pesqueiro, das Antas e Peperi. Esses indígenas eram transferidos à força, e confinados nas únicas duas reservas existentes no estado, a reserva Xaçecó, criada em 1902 pelo governo do Paraná no oeste do estado, para atender ao povo Kaingang e a Reserva Ibirama, criada a partir de 1914, no Alto Vale do Itajaí para o povo Xokleng. Essas duas eram as 'terras dos indígenas'. Colhemos o depoimento, a seguir, de Hilário Nunes, Guarani que atualmente vive no Tekoha Sapukai –RJ.

Então como fiz, cheguemos aqui em Florianópolis, em 1968. Cheguemos em Florianópolis e fiquemos três dias. Dentro de três dias apareceu um homem de gravata, num fusca, aí perguntou pra mim o que é que eu tava fazendo, se tava passeando. Digo, tamo passeando. E "o que que você queria?" Eu queria uma paradinha por aí, vê se arrumava um lugarzinho pra dá uma parada". "Por aqui não tem lugar. **O lugar do índio é em Ibirama** (possivelmente referindo a reserva indígena Ibirama), então hoje e amanhã você pede alguma coisinha, ganha alguns trocadinho pra passagem por aqui, se encaminha lá pra Ibirama". "Ma... Má será que não

podemos passear nada, o pobre não pode passear? Mas esse mundo foi feito sem porteira!". Ai ele me falou que não pode me responder isso, por causo que "não sou delegado".¹⁰

A assistência precária oferecida pelo Estado só acontecia nas terras reservadas. Nos demais espaços não havia assistência e proteção de modo que os indígenas ficavam relegados à própria sorte tendo que enfrentar os colonos que avançavam cada vez mais sobre seus territórios. Alguns grupos Guarani, como no caso do depoimento transcrito de Hilário Nunes, optaram em permanecer sem assistência a se submeter às regras 'civilizatórias' impostas pelo Estado na área reservada.

As duas reservas – Xaçecó e Ibirama – não estavam concebidas com habitat, mas como "depósito de índios", para onde eram transferidos grupos de povos distintos e submetidos ao mesmo poder civilizatório positivista, que tinha como pilares a educação escolar e o trabalho. Eram "também cercos" de paz, já que controlados por funcionário do Estado, esses indígenas submetidos, não podiam deixar a aldeia sem a prévia autorização do chefe não-indígena. Assim evitava que esses indígenas criassem outras aldeias fora do espaço reservado, ficando as terras circunvizinhas sem ameaças e livres para os colonos ocuparem.

Em função do caráter transitório dos indígenas, na concepção do SPI, as duas reservas indígenas foram sendo reduzidas ao longo dos anos. A reserva de Ibirama, originalmente com aproximadamente 40 mil hectares, foi sendo invadida por agricultores e madeireiras até restar em torno de 14 mil ha. O ano de 1964 foi fundamental para manutenção desse reduzido espaço, quando os indígenas finalmente conseguiram expulsar uma leva de agricultores que haviam invadido esse último espaço. A reserva Xaçecó sofreu processo semelhante, dos 50 mil ha reservados inicialmente não restam mais do que 15 mil. No final dos anos 1970, os Kaingang conseguiram forçar a Funai a proceder a retirada de dezenas de famílias de agricultores que ocupavam a reserva Xaçecó, que a título de arrendamento estavam na posse de mais de 50% dos

15 mil ha. Como vimos, as reduções foram acontecendo até o momento em que os indígenas se mobilizaram para impedir novas invasões ou expulsar os 'intrusos'.

Reterritorialização e conflito

O rompimento do 'cerco' se fez pela resistência, pela memória e pela 'teimosia'. A luta indígena iniciada nos anos 1970, se desenvolveu num processo crescente de conquista da cidadania e culminou na aprovação do atual texto constitucional, que modificou radicalmente o relacionamento do Estado brasileiro com os povos indígenas.

Essa Constituição rompeu com os textos constitucionais anteriores e com todas as práticas adotadas desde o Brasil colônia. Podemos considerar essa Constituição como um divisor claro e profundo entre a perspectiva da transitoriedade dos povos indígenas para uma perspectiva de reconhecimento e respeito às culturas diferenciadas e às identidades próprias. Com isso, o Brasil se reconhece como um estado pluricultural, admite e reconhece a coexistência de várias nações no Estado brasileiro. Com essa perspectiva, as terras indígenas adquirem um outro significado e apontam para a necessidade da garantia de espaço suficiente para vivência dessas culturas, agora reconhecidas. O sentido das terras como "cercos da paz", agora deverão ser pensadas como espaços da vivência da identidade e, portanto, não mais transitórios, mas permanentes. As terras indígenas definidas como bens da coletividade do país, "qualquer cidadão tem legítimo interesse jurídico na proteção das terras indígenas. Além do aspecto humanitário da obrigação de todos respeitarem a diversidade étnica, o tratamento das terras indígenas como bens da União remetem à circunstância de tratar-se de objeto cuja segurança atinge a todos no País" (GUIMARÃES, 1999, p.547).

Com esse novo texto foi eliminada a tutela, auferida no Código Civil de 1919, e relevada no Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), fixando-

se novos marcos para constituição de um Estado democrático, onde os povos indígenas não estão mais coagidos a se integrarem na cultura dominante.

A interpretação e conceituação de Terras Indígenas avançou significativamente nesse novo texto. Se a Lei 6.001/73 enfatizava a via camponesa como forma de integrar o indígena à comunhão nacional e concebia a terra como meio de produção necessário, a Constituição de 1988 "identificou o conceito de terra indígena como o de "habitat", ao contrário dos textos anteriores onde a noção de ocupação indígena se assemelhava ao conceito civil de posse" (CORDEIRO, 1999, p.68). Isso significa que são reconhecidas não apenas as áreas de habitação permanente, mas todo o espaço necessário à manutenção das tradições do grupo. Segundo Oliveira, (1998, p.44-45), "a noção de habitat aponta para a necessidade de manutenção de um território, dentro do qual um grupo humano, atuando como um sujeito coletivo e uno, tenha meios de garantir a sua sobrevivência físico-cultural". E acrescenta: "a Constituição Federal de 1988 conceitua como "indígenas" todas as terras que constituem objeto de "uso ou ocupação tradicional" (isto é, segundo seus usos e costumes) por coletividades indígenas. Isso corresponde a um deslocamento das discussões legais do plano da antiguidade para a forma de ocupação".

Outro aspecto relevante é o direito originário, que advém do indigenato, – muito comum nas leis e cartas régias do período colonial – do direito primeiro, conforme já mencionamos. As terras indígenas independem de titulação para serem reconhecidas, e precedem sobre os demais direitos.

Contudo cabe frisar que o direito dos índios é originário, ou seja, decorre de sua conexão sociocultural com povos pré-colombianos que aqui habitavam. Tal direito não precede do reconhecimento pelo Estado (nem é anulado pelo não reconhecimento), mas decorre do próprio fato da sobrevivência atual dos grupos humanos que se identificam por tradições ancestrais e que se consideram como etnicamente diferenciados dos outros segmentos da

sociedade nacional [...] Para tanto, é condição necessária e suficiente a existência atual de uma coletividade que se identifica como indígena e cuja reprodução exige uma relação regular com um conjunto de recursos ambientais ancorados em um dado espaço físico (OLIVEIRA, 1998, p.45).

O direito sobre as terras não precede do reconhecimento pelo Estado, como frisou Oliveira, porém a ação do Estado é fundamental na garantia desse direito. São necessárias medidas administrativas para que esse direito seja aplicado e respeitado. Como analisa Guimarães (1999, p.571):

Demarcar uma terra indígena significa explicitar oficialmente os limites das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Para consumir esta explicitação de limites, a administração pública indigenista orienta-se pelo disposto na Constituição e na Lei n. 6.001, cujo art. 19 determina que *“ as terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto pelo Poder Executivo”*.

Considerações finais

Conforme ficou demonstrado, a conquista das terras pelos povos indígenas implicam disputas sobre memórias e territorialidades. Os não-indígenas ocupantes destas terras, na grande maioria proprietários que adquiriam seus lotes das empresas colonizadoras, se vêm desnudos dos valores que fundamentaram suas ocupações nos territórios indígenas. Os argumentos embasados na raça superior, na civilização e no progresso já não são suficientes para permanecer nas terras. O Brasil reconheceu os indígenas como cidadãos e principalmente reconheceu sua organização social e costumes, portanto não são mais transitórios. Reconheceu também as terras que tradicionalmente ocupam. Essas terras, das quais foram expulsos em tempos passados, são prenes de memórias e de tradição, é o lugar onde o ‘umbigo foi enterrado’, são sagradas e por isso devem ser devolvidas. Esses são os argumentos dos quais fazem uso para defender seus direitos. Por outro lado, são exigidas

provas materiais para justificar a ocupação, quando sabemos que prova material é um “conceito claramente ocidental e altamente problemático para fundamentar memórias coletivas” (LITTLE, 1999, p.21).

O Estado de Santa Catarina foi, sem dúvida o grande responsável por vender algo que não lhe pertencia. A responsabilidade não é exclusiva, ela deve ser solidária com a União Federal, que ao mesmo tempo em que não se ocupou de proteger as terras, foi omissa diante das drásticas reduções das reservas. Porém, o simples reconhecimento da responsabilidade não é suficiente para equacionar essa grande lacuna da história, são necessárias ações concretas.

Por fim, compreender que embora indígenas e não-indígenas são sujeitos com memórias coletivas, eles se opõem na forma de ocupar e relacionar-se com a terra. Essa é a grande diferença de concepções e de relações. Para os povos indígenas, o espaço é sagrado porque é habitado por memórias coletivas e tradições culturais enraizadas no tempo que somente podem se reproduzir naquele local. Por seu turno, os não-indígenas recriaram memórias nesse espaço assim como poderão recriá-las em outros espaços, já que as questões econômicas adquirem um peso maior para essa coletividade. As terras foram adquiridas estão sujeitas às leis de mercado, não são apenas espaços de memórias, são também mercadorias. Apesar dessas diferenças, o custo simbólico de devolver terra para indígena é muito mais oneroso do que valores monetários.

Notas

* Clovis Antonio Brighenti é historiador, pós-graduado em comunicação social, mestre em integração latino americana pela Universidade de São Paulo – USP. Trabalha desde 1988 no Conselho Indigenista Missionário, junto a comunidades indígenas no sul do Brasil.

** Osmarina de Oliveira é Geógrafa, formada pela Universidade do Estado de Santa Catarina. Trabalha desde 1990 no Conselho Indigenista Missionário, junto a comunidades indígenas no sul do Brasil.

¹ Utilizamos a categoria não-indígenas para nos referir a todos os que não se identificam

e/ou pertencem a coletividade indígena. O termo comumente empregado é “brancos”. Porém como essa expressão conota cor de pele não pode ser utilizada no mesmo sentido que empregamos aqui. No presente artigo essa definição será usada especialmente para designar os imigrantes europeus e seus descendentes.

² O governo estadual, através de seu representante, em audiência pública no dia 09-07-07 na ALESC, manifestou que não tem interesse em indenizar os não-indígenas porque o estado não reconhece a sua responsabilidade no processo. A União Federal deve indenizar as benfeitorias e providenciar o reassentamento dos ocupantes não-indígenas, conforme determina o § 6º do Art. 231 da CF-88.

³ No caso da Hidrelétrica Foz do Chapecó, em construção no Rio Uruguai na divisa do estado de Santa Catarina com o Rio Grande do Sul, serão 1.540 famílias removidas (Diário Catarinense 30-08-07 p.29), a manifestação não é contra deixar as terras, exigem apenas indenização justa. No caso das terras indígenas a manifestação é contra deixar as terras. Nesse caso o indígena simbolicamente representa o atraso e a hidrelétrica representa o desenvolvimento e o progresso.

⁴ A revista ‘Veja’, edição de 14-03-07 pg. 56, externou esse pensamento, com matéria intitulada “*Made in Paraguai*”.

⁵ O sítio http://www.unochapeco.edu.br/?cod_orgao=26&cod_modulo=1&cod_dado=123601 em 06-07-07 noticiava que pesquisas arqueológicas na área da UHE Foz do Chapecó, localizou cerca de 20 sítios arqueológicos apenas na área do canteiro sendo que a grande maioria dos sítios registrados pertencem a tradição Tupi Guarani.

⁶ No processo atual de recuperação das terras Guarani, apenas uma está regularizada (processo concluído em 2004); uma está reconhecida oficialmente, mas ainda não demarcada devido a uma liminar judicial; seis estão com o processo administrativo em andamento; quatro estão sem providências; quatro foram reservadas pelo processo de compra e venda.

⁷ Durante o XVI Congresso Internacional de Americanistas, em Viena na Áustria, em 1908, Alberto Vojtech Fric, em seu pronunciamento destacou que no sul do Brasil a colonização se processava sobre cadáveres de centenas de indígenas, mortos sem compaixão pelos bugreiros, atendendo aos interesses das companhias de colonização de comerciantes de terras e do governo (SANTOS, 1973, p. 118).

⁸ O Art. 6º do Código Civil Brasileiro (Lei n.º 3.071, de 1º de Janeiro de 1916, com as correções ordenadas pela Lei n.º 3.725, de 15 de Janeiro de 1919) Diz: “São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n.º I), ou à maneira de os exercer: III - os Silvícolas. Parágrafo Único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do país”.

⁹ “O índio, no processo de transformação de sua cultura tribal resultante do contato permanente com civilizados, adquire novas necessidades, instrumentos de ferro, tecidos, o sal, a pólvora, o chumbo e o querosene. A sua economia primitiva, em que a aldeia tribal é praticamente uma unidade auto-suficiente, em uma outra de produção para mercado e comércio com seus vizinhos. Cabe ao SPI orientar esse processo, e da adaptação e integração do índio à economia nacional, depende todo o sucesso de sua política assistencial. ... Nesses últimos anos o SPI tem procurado intensificar o rendimento agrícola e industrial dos Postos, pela introdução de novos métodos de produção - a mecanização da lavoura, a aquisição de gado de raça, o aproveitamento racional de recursos naturais e, sobretudo, a integração efetiva do índio a essa produção. O objetivo que se tem em mira é o de tornar cada Posto em uma unidade capaz de prover as suas próprias necessidades, seja produzindo alimentos, seja explorando recursos que permitam a aquisição de artigos importados” (SPI, apud LIMA, 1998, p.187-88).

¹⁰ Depoimento de Hilário Nunes ao autor, em novembro de 1999. No dia seguinte ao episódio se mudou para a aldeia Morro dos Cavalos, dos Guarani, cerca de 40 km de Florianópolis e lá permaneceu por vários anos sem assistência do órgão indigenista.

Referências

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO – Regional Sul. **Toldo Chibanguê**: História e luta Kaingang em Santa Catarina. Xanxerê: Cimi Regional Sul, 1984.

DEBONA, Darci. **Acordo entre MAB e empresas**: colonos serão reassentados. Diário Catarinense. Florianópolis, 30 de agosto de 2007.

CORDEIRO, Enio. **Política indigenista brasileira e promoção internacional dos direitos das populações indígenas**. Brasília: Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre Gusmão; Centro de Estudos Estratégicos, 1999.

CUNHA, Manuela Carneiro. Política Indigenista no século XIX. In: _____. **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: FAPESP/SMC/ Companhia das Letras, 1992. p.133-154.

GAIGER, Julio M.G. **Toldo Chibanguê**: Direito Kaingang em Chapecó – análise jurídica. Xanxerê: Cimi Regional Sul, 1985.

GUIMARÃES, Paulo Machado. Proteção legal das terras indígenas. In: LARANJEIRA, Raimundo. **Direito agrário brasileiro**. São Paulo: LTR, 1999.

LIMA, Antonio Carlos de Souza. **Um grande cerco da paz**. Poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1995.

LITTLE, Paul E. **Espaço, Memória e migração**. Por uma teoria de reterritorialização. In: Textos de História. Brasília: Editora da UNB. Vol 2, 1994. p.5-25.

MENDES JUNIOR, João. **Os indígenas do Brazil, seus direitos individuais e políticos**. São Paulo: Typ.Hennies, 1912.

OLIVEIRA, João Pacheco de (org.). **Indigenismo e Territorialização**. Poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1998.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970.

SANTOS, Sílvio Coelho dos. **Índios e Brancos no sul do Brasil**: A dramática experiência dos Xokleng. Florianópolis: Lunardelli, 1973.

_____. **A integração do índio na sociedade regional – a função dos postos indígenas em Santa Catarina**. Florianópolis: UFSC, 1970.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O Direito Envergonhado: o direito e os Índios no Brasil. In: GRUPIONI, Luís Donisete Benzi, (org.). **Índios no Brasil**. 2. ed. Brasília: Ministério da Educação e do Desporto, 1994. p. 153-180.

Abstract

Beyond of the territoriality, space and memory categories we search to explore Indian ethnography in Santa Catarina trying to understand the recents conflicts for the propriety of lands. This text has as proposition to understand historically the fundaments for the social relationship, which born ideologically and in material world to keep out the Indian people to the citizen condition and not allow to Indians the right to the collectives lands. We pretend to analyze as the positivist philosophy became the Indian in transitory category. To understand as the legislation, that guarantees to Indian people the right to lands, was burlled for the State of Santa Catarina, passing to the colonization companies the right to sold that lands to farmers created conflicts. Are fights about memories and territorialities.

Keywords: territoriality; memory; space; indians.